

IV - aprovação da proposta orçamentária do ano em curso;
V - encaminhamento do Relatório de Gestão do exercício anterior ao Tribunal de Contas da União;
VI - estar em dia com as parcelas de empréstimos contratados junto ao CFB, quando houver;
VII - possuir bibliotecário-fiscal em seu quadro de funcionários;
VIII - aprovação do relatório e da prestação de contas dos recursos recebidos pelo PAFIS do ano anterior, quando houver.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. O processo de prestação de contas anual deve ser composto pelas seguintes peças:

ofício de encaminhamento;

I - rol de responsáveis;

II - relatório de Gestão, detalhando a execução das ações do projeto, inclusive demonstrando os cumprimentos das metas e resultados cabíveis alcançados, e ainda, contendo demonstrativo analítico das despesas liquidadas;

III - conciliação bancária acompanhada dos respectivos extratos bancários mensais de todo o período de execução do projeto;

IV - comprovante de devolução do valor recebido e não utilizado, quando houver;

V - parecer da Comissão de Tomada de Contas concernente às despesas liquidadas;

VI - ata ou extrato da ata da sessão plenária que aprovou a prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser acompanhada de todas as notas fiscais, os recibos e os comprovantes de qualquer despesa paga pelo CRB, quando houver.

§ 2º A prestação de contas deverá ser encaminhada ao CFB até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente.

§ 3º A prestação de contas será recebida pelo CFB, e julgada pela Comissão de Fiscalização em conjunto com a Comissão de Tomada de Contas, sendo que a Comissão de Tomada de Contas deverá deliberar apenas no que tange à execução financeira.

§ 4º A Comissão de Fiscalização e/ou Comissão de Tomada de Contas poderão solicitar documentos pendentes ou complementares, caso necessário.

§ 5º Caso a prestação de contas seja indeferida, a Comissão de Fiscalização irá elaborar justificativa detalhada com as razões do indeferimento.

§ 6º Em face da decisão de indeferimento, cabe recurso para o plenário do CFB no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 7º Da decisão proferida pelo Plenário não cabe recurso.

§ 8º O indeferimento da prestação de contas impede que o CRB solicite o PAFIS no exercício seguinte.

§ 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução e no Termo de Compromisso a ser firmado entre o CFB e o Conselho Regional ensejará na devolução do valor total recebido, acrescido de correção monetária pelo INPC.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pela Comissão de Fiscalização em conjunto com a Diretoria do CFB, com posterior aprovação da Plenária.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções CFB nº 170, de 2 abril de 2016, publicada no D.O.U. Seção 1, págs. 143 e 144 de 27/04/2016 e nº 249, de 7 de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. Seção 1, pág. 298, de 16/12/2021.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FÁBIO LIMA CORDEIRO - CRB-1/1763

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 634, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre desconto no valor da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a receita própria se trata de característica indispensável à existência das autarquias, na forma do disposto no inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando o dever legal, previsto na norma do inciso X do art. 11 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, que estabelece que compete ao Conselho Federal de Biologia fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos, serviços e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

Considerando que o § 2º, do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, confere aos conselhos de fiscalização profissional a atribuição de regulamentar os critérios para fixação de valores de anuidades, isenção para profissionais e concessão de descontos para pagamentos antecipados;

Considerando o art. 6º da Resolução nº 629, de 7 de outubro de 2022, que estabelece os valores das taxas, emolumentos, serviços e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2023;

Considerando que a anotação de responsabilidade técnica é importante instrumento de fiscalização efetiva dos profissionais para o Sistema CFBio/CRBios, de sorte a preservar os interesses da sociedade, nos termos da Resolução nº 11, de 2003; e

Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 395ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir o desconto de 25% no valor das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes ao exercício de 2023.

§ 1º O desconto de 25% previsto no caput não isenta o profissional Biólogo do pagamento de débitos anteriores à data da concessão do desconto.

§ 2º O valor da multa para Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs em atraso será calculado com base no valor previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, e validade até o último dia útil de dezembro de 2023.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**DECISÃO COFEN Nº 271, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

Aprova o Orçamento para o exercício de 2023 do Conselho Federal de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso IX, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o disposto no inciso XXV, do artigo 23 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução 421/2012, com o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO o Parecer nº 15/2022/COFEN/CONGR/DCIN (doc. SEI nº 0048461);

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro nº 03/2022/COFEN/Plen. (doc. SEI nº 0052471);

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 00196.000446/2022-16;
CONSIDERANDO as deliberações da 548ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 07 de dezembro de 2022, decide:

Art. 1º Aprovar o Orçamento para o exercício de 2023 do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme especificações em anexo, integrante do presente ato decisório que será publicado na Imprensa Oficial.

Art. 2º As Receitas serão realizadas mediante recebimento de cota parte, rendimentos sobre aplicações financeiras e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

I - Receitas Correntes: R\$ 153.379.721,43;

a) Transferências Correntes: R\$ 143.219.721,43;

b) Receitas Patrimoniais: R\$ 10.000.000,00;

c) Receitas de Serviços: R\$ 0,00;

d) Outras Receitas Correntes: R\$ 160.000,00.

II - Receitas de Capital: R\$ 50.000,00;

III - Total das Receitas: R\$ 153.429.721,43.

Art. 3º As Despesas serão realizadas de acordo com as especificações integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

I - Despesas Correntes: R\$ 141.907.234,26;

a) Pessoal e Encargos Sociais: R\$55.441.361,48;

b) Outras Despesas Correntes: R\$ 86.465.872,78;

II - Despesas de Capital: R\$ 11.522.487,17;

a) Investimentos: R\$ 11.522.487,17;

b) Inversões Financeiras: R\$ 0,00;

c) Amortização da Dívida: R\$ 0,00.

III - Total das Despesas: R\$ 153.429.721,43.

Art. 4º Fica a Presidente autorizada a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total prevista nesta decisão, utilizando para esse fim, os recursos previstos nos Incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o disposto no art. 89 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008 e nº 503/2016.

Art. 5º Fica a Presidente autorizada, durante o exercício de 2023, a abrir programas de trabalho, elementos de despesas e fontes de recursos para implementação dos projetos e atividades não previstos neste orçamento.

Art. 6º Fica alterado e atualizado o Plano Plurianual do triênio 2022/2024, de acordo com as atualizações e quantitativos realizados no Orçamento para o exercício de 2023.

Art. 7º Os efeitos do presente ato terão vigência adstrita ao período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 8º Esta Decisão deverá ser publicada na Imprensa Oficial.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**ACÓRDÃO Nº 543, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, Resolução nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e pela Resolução nº 519, de 13 de março de 2020 e, em especial,

Considerando que a Lei nº 6.316/75 dispõe ser competência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional intervir sempre em caso de anormalidade administrativa ou financeira, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso IV: "organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional."

Considerando ser também do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a responsabilidade pela supervisão da atividade finalística dos Conselhos Regionais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando que o dispositivo legal se encontra regulado, no caso de fluência de processo eleitoral, no artigo 59, da Resolução nº 519/2020, que dispõe: "O COFFITO, por meio de decisão do Plenário, promoverá intervenção na forma do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/1975, se verificado, pelas circunstâncias do processo eleitoral, que este não findará antes do último dia estipulado para os mandatos dos profissionais atualmente mandatários do CREFITO, cabendo ao Presidente do COFFITO, por meio de Portaria, regular: I - Comissão Provisória Especial com no mínimo 2 (dois) Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, que não sejam inscritos na circunscrição onde ocorre o processo eleitoral; II - adoção de providências vinculadas à manutenção dos serviços públicos durante a intervenção; III - adoção de todas as providências necessárias, de cunho administrativo e/ou financeiro, para a rápida realização das eleições, devendo esta medida durar apenas o prazo necessário para que os gestores eleitos tomem posse."

Considerando a solicitação da Presidência do CREFITO18, que atende a necessidade de continuidade dos serviços públicos até que se ultimassem as próximas eleições, nos termos do Ofício nº 127/2022/GAPRE/CREFITO-18, requereu a assunção do COFFITO no período por meio da intervenção prevista em Lei;

Considerando que o procedimento interventivo previsto em Lei, no caso de encerramento dos mandatos eleitos, não se desferiu contra os atuais gestores do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional sendo este apenas decorrência da aplicação da Lei nº 6.316/75 e do Regulamento Eleitoral, em especial porque não limita temporalmente os mandatos;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional respeita a autonomia administrativa e financeira, bem como os mandatos eleitorais, não constituindo o ato em cerceamento ou limitação temporal de mandato eletivo, mas assunção da administração do Conselho Regional até que se ultimes as eleições do respectivo Conselho Regional em processo eleitoral tendo em vista o encerramento dos mandatos eleitos dos atuais gestores,

Considerando que diversamente dos Conselhos Regionais que estão encerrando os seus mandatos, o Plenário do COFFITO goza de mandato, tendo sido os Conselheiros Federais regularmente eleitos, na forma do art. 3º, da Lei Federal nº 6.316/75 e, portanto, possuem como circunscrição todo o território nacional, ainda que sua atuação no caso concreto será episódica e somente pelo prazo necessário para que os novos gestores a serem eleitos no próximo sufrágio nos próximos meses que se avizinham;

